



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
 GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO  
 Projeto de Lei assepsia de parques infantis

04 08 04  
 Assessoria

PL 1431 2004

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**  
**(Do Deputado Peniel Pacheco - PSB)**

CES & CCJ.  
 04 08 04  
 [Signature]

**Dispõe sobre a assepsia nos tanques de areia destinados ao lazer e recreação infantil existentes em áreas públicas ou privadas.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Os tanques destinados à recreação e lazer infantil que contenham areia, argila ou similar receberão, periodicamente, tratamento e assepsia para descontaminação e combate a organismos patógenos ou capazes de reproduzir doenças.

**§1º** Os tanques existentes em áreas privadas, ou públicas dadas por permissão de uso a terceiros, terão executadas as exigências deste artigo às expensas do proprietário particular ou permissionário, não produzindo nenhum gasto ou dever de ressarcimento do Poder Público.

**§2º** Fica autorizado o Poder Público do Distrito Federal a proceder as providências contidas neste artigo nas áreas públicas sob sua manutenção através das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 2º** Os produtos a serem utilizados na assepsia serão definidos pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

**Art. 3º** O descumprimento do artigo anterior sujeitará o infrator privado às seguintes penalidades:

- I - Advertência
- II - Imposição de multa no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), dez dias após a advertência para cumprimento das exigências do artigo 1º da presente Lei, ficando impedido o uso do espaço enquanto não for cumprida a exigência do artigo 1º da presente Lei.
- III - Multa em dobro em caso de reincidência.

**Art. 4º** A multa de que trata o artigo anterior será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 PL Nº 1431 / 04  
 Fis. N.º 01 CMS

03/08/04



CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO  
Instituto de Higiene e Asepsia de parques infantis

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 5º** Compete aos órgãos responsáveis pela vigilância sanitária da Secretaria de Saúde a fiscalização do cumprimento desta Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de sessenta dias a partir de sua publicação.

**Art. 7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

As diversas áreas de lazer e recreação localizadas nas regiões administrativas, públicas ou privadas, não recebem, regularmente, tratamento para a descontaminação pela ausência de regulamentação do tema, o que pode por em risco a saúde de seus usuários, principalmente, crianças e adolescentes.

Inúmeras áreas públicas e privadas usam tanques de areia como área de recreação sem o devido tratamento, importando muitas vezes na contaminação por organismos patógenos. A acumulação de restos alimentícios e a permanência de animais, tais como, cães, gatos, pombos, entre outros, geram o ambiente propício à propagação de doenças infecto-contagiosas, tais como a leptospirose, toxoplasmose, hepatite, contraídas geralmente pelo contato da pele com áreas contaminadas.

Visando garantir a incolumidade, sobretudo de crianças, o presente projeto de lei objetiva tornar obrigatória a descontaminação de tanques de areia como medida acessória de saúde pública e prevenção a doenças.

Dada a importância do assunto apresentamos o presente projeto para o qual esperamos o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em

  
**PENIEL PACHECO**  
Deputado Distrital – PSB

